



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2044729-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ALESSANDRA APARECIDA LOPES ROSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48896

Agravo de Instrumento nº 2044729-09.2025.8.26.0000

Comarca de Monte Alto

Agravante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Agravada: **ALESSANDRA APARECIDA LOPES ROSSI**

Juiz(a) de Direito: Adriano Pugliesi Leite

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para limitar descontos em folha de pagamento da autora a 30% de seus rendimentos líquidos. A autora contraiu dívidas de empréstimos consignados, resultando em descontos superiores ao limite legal, afetando sua subsistência.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a limitação dos descontos em folha de pagamento a 30% dos rendimentos líquidos da autora é adequada, considerando a necessidade de preservar a subsistência do desenvolvedor e sua família.

III. Razões de Decidir 3. A probabilidade do direito da autora é demonstrada pelos documentos que comprovam descontos superiores ao limite legal de 30%, conforme previsto na Lei nº 10.820/2003. 4. A necessidade de preservar a subsistência do devedor justifica a limitação dos descontos, evitando o comprometimento excessivo da renda destinada à sobrevivência.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. Limitação de descontos em folha a 30% dos rendimentos líquidos é necessária para preservar a subsistência do devedor.

Legislação Citada:

- Lei nº 10.820/2003, art. 6º, § 5º.
- Decreto nº 8.690/2016, art. 7º.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2301475-44.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2024.
- TJSP, Apelação nº 3001472-21.2013.8.26.0457, Rel. Des. Sebastião Flávio, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26.05.2017.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 54/57 (autos principais), que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que proceda aos descontos relativos ao empréstimo consignado em folha, diretamente na folha de pagamento da autora, até o limite de 30%, até porque há outro empréstimo consignado lançado no holerite da autora efetivado por outra instituição financeira, sob pena de multa no valor dobrado ao que efetivar a esse título.

Sustenta o agravante que não estão previstos os requisitos da tutela de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma a impossibilidade de fixação da multa e a exorbitância do valor fixado a este título.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 18/21) e respondido (fls. 24/28), manifestando-se a agravada pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. 1) Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2) Narra a parte autora, em apertado resumo, exercer profissão de professora de ensino médio (contrato temporário), sendo que no ano de 2023 recebia média salarial de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Informa que para receber tal cifra, a requerente substituiu uma professora titular, por período indeterminado. Para a surpresa da autora, a professora titular voltou a ministrar aulas, ocasionando a transferência da autora para uma outra escola, tendo como consequência a drástica redução de sua renda, pois passou a ser inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) líquidos por mês, o que comprometeu sua capacidade de honrar seus compromissos financeiros que havia assumido, dentre eles, uma dívida contraída perante a parte requerida. Afirma, ainda, que ao tentar sacar seu salário, a autora descobriu que sua conta bancária estaria zerada, pois o banco réu procedeu à retenção integral de seu salário, deixando a autora sem nenhum valor na conta, o que contrariaria a Lei 10.820/2003, que limita descontos de até 30% dos rendimentos do devedor. Por isso, pediu a título de urgência que o réu seja compelido a reter apenas 30% dos rendimentos líquidos da autora. É o relatório. Decido. De início, cabe ressaltar que a parte autora não nega a contratação para tomada de empréstimo em dinheiro firmado junto à parte requerida, tampouco discute os valores devidos e efetivamente contratados, que são objetos dos descontos (ou seja, não pretende a revisão do contrato); apenas pretende limitar em 30% os valores das parcelas até integral quitação contratual, colacionando, para tanto, entendimentos jurisprudenciais a respeito. Apesar de a parte autora haver deixado de trazer cópia do contrato que envolve as partes, o

certo é que os documentos encartados a fls. 52 e 53 e bem assim, a documentação encartada a fls. 20/21, dão-nos conta de que o contrato envolveu descontos diretamente no holerite da parte autora, o que veio, inclusive, corroborado pelo extrato bancário de fls. 23, que possui a informação de que o banco requerido procedeu na conta da autora desconto com o título "pgto BB Consg Em Folha". Ocorre que a Lei 10.820/2003 dispõe o seguinte: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022) – o destaque acima é nosso. Portanto, ao menos de uma análise preliminar, vislumbro que o banco requerido está extrapolando o limite da legislação supra, ao proceder à retenção de valores decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento, diretamente na conta bancária da autora, em valor, ainda, superior ao limite estabelecido pela legislação acima descrita, de sorte que concedo o pedido liminar para determinar ao banco requerido que proceda aos descontos relativos ao empréstimo consignado em folha, diretamente na folha de pagamento da requerente, até o limite máximo de 30% (trinta por cento), até porque há outro empréstimo consignado lançado no holerite da parte requerente efetivado por outra instituição financeira (Kardbank), consoante documento de fls. 20/21, o que pode, pois, comprometer o limite de 35%

estabelecido pela legislação supra mencionada. Consequentemente, não poderá o banco requerido, ao menos até ulterior deliberação judicial contrária, proceder a descontos diretos na conta bancária da parte autora, relativamente a tal empréstimo (ou seja, empréstimo consignado em folha de pagamento), sob pena de responder por multa no valor dobrado ao que efetivar a esse título (assim o determino com base no art. 536, §1º, do CPC). 3) Cite-se e intime-se a parte requerida por meio eletrônico, segundo o disposto no art. 246, caput, do CPC, observando-se a denominação e CNPJ corretos da parte no seguinte endereço eletrônico:

https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/Downloads/Lista_CNPJS_IntimacaoEletronica.pdf?d=1618172286622. Nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, a ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, o que deverá ser observado pela secretaria do Juízo, implicará a realização da citação, no caso, pelo Correio (carta com AR) com urgência e com as advertências legais, observando o prazo para resposta de 15 dias da juntada do expediente de citação aos autos (artigo 335, inciso III, c.c. art. 231, e incisos, do CPC), sob pena de revelia (art. 344 do Código de Processo Civil, verbis: se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor). Saliento que a mesma advertência do parágrafo anterior, no que couber, serve, também, para a citação/intimação eletrônica, contado o prazo, porém, a partir da confirmação da citação/intimação. Advirto à parte ré que segundo dispõe o art. 246, §1º- B, do CPC, na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente. Outrossim, nos termos do art. 246, §1º-C, do CPC, considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico. Int.”.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra a inicial (fls. 01/12) que a autora celebrou contratos de empréstimo consignado com o requerido, acarretando a retenção de quantia superior a 30% do percentual de seus rendimentos líquidos mensais.

E razão lhe assiste quanto à limitação do percentual consignável ser de 30%. Muito embora se tenha entendido possível o desconto de parcelas relativas a empréstimos consignados em folha de pagamento (STJ – REsp nº 728.563-RS; AgRg nº 634.075-SP), pois em tais casos as cláusulas autorizadoras do desconto são da essência do contrato celebrado, sobreleva a necessidade de preservar a subsistência do devedor e de sua família.

Por conseguinte, tal procedimento não pode se tornar abusivo a ponto de absorver valor superior ao limite informado acima, tal como se pode observar dos documentos juntados.

Assim, diante de um critério de razoabilidade, para que uma pessoa possa suprir suas necessidades básicas, incluindo gastos com alimentação, vestuário, etc., tem-se admitido que os débitos não devem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos, mais 5% de cartão de crédito, facultado ao credor a cobrança do restante por outras vias.

Não há dúvidas que as cláusulas autorizadoras de desconto em folha são da essência do contrato celebrado e não representam apenas uma mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo assim a concessão do empréstimo com taxas de juros reduzidas, prazos mais longos e dispensa de outras garantias, diante da redução do risco. Em tais circunstâncias, salvo em situações especialíssimas, não é dado excluir a cláusula de desconto, convalidando-se o nítido propósito de inadimplir a obrigação.

Por outro lado, apesar de o devedor ter autorizado o desconto em folha de pagamento, tal procedimento quedou-se abusivo, pois não há nenhuma limitação para os descontos, o que é inconcebível.

Por essas razões, ainda que admissível o desconto *em folha*, este não poderá ultrapassar o limite acima fixado, sob pena de comprometer a subsistência do próprio servidor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fixada tal premissa, resta a solução de uma segunda questão implícita ao caso em específico, no qual se encontram nove credores e uma margem restrita de 35% dos vencimentos do mutuário para compartilharem.

O mecanismo dos chamados “empréstimos consignados” busca a um só tempo facilitação do crédito ao consumidor e garantia de recebimento pelas instituições financeiras.

Todavia, a contratação desses empréstimos não pode ficar ao talante das partes, sem limites. E assim por que os descontos das parcelas desses empréstimos são feitos diretamente nos salários, vencimentos ou benefícios previdenciários dos devedores, ganhos que se destinam à sobrevivência destes e/ou de suas famílias e assim não podem ser comprometidos além de um ponto máximo.

Bem por isso, ao permitir tais consignações voluntárias na folha de pagamento, em função de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito ou arrendamento mercantil a Lei nº 10.820, de 17.12.2003 fixou o limite de 35%, vinculando ainda 5% às destinações exclusivas indicadas, portanto remanescendo um limite livre de 30% da remuneração disponível.

Esse limite de 30% também foi adotado pela Lei nº 8.213, de 24.07.1991, diante da alteração introduzida no art. 115 desta pelo art. 7º da Lei nº 10.820/2003.

Infelizmente, porém, *nem os consumidores nem as instituições financeiras* ficam atentas e obedientes ao mencionado limite de comprometimento da renda.

De um lado, por dificuldades imprevistas, irresponsabilidade, imprudência ou outros variados motivos, os consumidores contraem vários e/ou seguidos empréstimos; de outro, por ganância de juros e encargos financeiros ou, especialmente, por negligência de controles, as instituições financeiras concedem esses vários empréstimos concomitantes. E de tudo resulta uma situação de absoluto caos financeiro, pois num devido momento o devedor se vê numa situação de superendividamento, com seus ganhos totalmente ou quase totalmente consumidos pelos descontos das parcelas, não lhe sobrando para sua própria sobrevivência ou de sua família.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E embora tudo seja assim tão lamentável, as partes envolvidas quase nunca encontram solução direta. E de consequência buscam solução judiciária, como sucede no presente caso, onde o devedor pede a limitação dos descontos na sua folha de pagamento, de modo a que possa continuar sobrevivendo.

E gostando-se, ou não, é preciso dar essa solução, pois a Constituição Federal traça como principais fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), para o que é indispensável preservar um mínimo existencial.

Nessa esteira, como já se viu, tanto a lei como a jurisprudência estabelecem o limite de 30% para as consignações em folha de pagamento. E se há variados e concomitantes empréstimos não resta outra solução senão uma solução de proporcionalização nos descontos.

Entretanto, essa proporcionalização precisa se dar dentro de uma ordem lógica e razoável. E essa ordem exige priorização dos empréstimos *mais antigos*, realizados quando havia margem consignável.

Nesse sentido, o Decreto nº 8.690/2016 deixou claro no seu art. 7º ser *vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite*. E ainda acrescentou disciplina para casos de tais excessos de consignações, conforme os seguintes parágrafos do referido artigo de lei:

*“§ 1º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no **caput**, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total dos valores debitados no mês não exceda o limite.*

*§ 2º A suspensão referida no § 1º será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no **caput** do art. 4º.*

§ 3º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º *A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.*

§ 5º *Após a adequação ao limite previsto no § 1º, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.”*

Tal fórmula se mostra em tudo e por tudo adequada e serve também aos casos de devedores que não se enquadram na qualidade de servidores federais, pois desde os Romanos vigora a máxima de que os casos idênticos regem-se por disposições idênticas: *“ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio”* (onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de Direito).

Convém lembrar que as instituições financeiras não só têm condições, mas devem se acautelar antes de conceder empréstimos. Elas têm mecanismos para bem saber de outras operações de crédito já realizadas por pessoas que buscam crédito. Se assim não o fazem e concedem empréstimos a quem não mais tem margem consignável, nem condições de pagar, criam para si um risco que devem suportar.

E a multa que poderá vir a ser imposta para o caso de descumprimento, está de acordo com o art. 536, caput, do NCPC, em se tratando de medida que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cumpre ao Juiz, *“determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”*. E, dentre as medidas possíveis, está a “imposição de multa” (art. 536, § 1º, NCPC).

E essa multa para viabilizar a tutela da obrigação de fazer ou não fazer, *“independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”* (NCPC, art. 537, caput).

O montante fixado se mostra razoável e proporcional, não cabendo redução. Ademais, o valor não será cobrado se o agravante cumprir com a obrigação imposta pela decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator